



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RCand nº 0601295-24.2026.6.21.0000

Requerente: ARIEL JOEL BRANDAO DOS SANTOS

Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)

Relator: DES. ELEITORAL ANTONIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS
ISERHARD

P A R E C E R

**REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO
FEDERAL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2026. REQUISITO
DE REGISTRABILIDADE SANADO.
APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO CRIMINAL DE 2º
GRAU EM INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 43 DO TSE.
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA TEMPESTIVA COMPROVADA.
CERTIDÃO EXTRAÍDA DO SISTEMA DE
GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES
PARTIDÁRIAS (SGIP). FÉ PÚBLICA. PREVALÊNCIA
DA FILIAÇÃO MAIS RECENTE. AUSÊNCIA DE
CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. PENDÊNCIAS
SUPRIDAS. RETIFICAÇÃO DO PARECER
ANTERIOR. PARECER PELO DEFERIMENTO DO
REGISTRO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado por **ARIEL JOEL BRANDÃO DOS SANTOS** (nome de urna: "**MORTADELA**"), para concorrer ao cargo de **Deputado Federal** pelo Estado do Rio Grande do Sul, sob a legenda da **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** nas Eleições Gerais de 2026.

No curso do processamento do feito, a Secretaria Judiciária (CORIP) apontou inicialmente duas irregularidades obstativas:

1. **Instrução documental defeituosa:** Juntada de certidão de distribuição criminal de 2º grau da Justiça Estadual em nome de um terceiro estranho à lide (*Kaue Silva da Costa*);
2. **Ausência de filiação partidária ativa:** Consulta ao Sistema FILIA que apontava filiação ativa ao partido *REPUBLICANOS* desde 05/04/2024, sem qualquer registro de filiação ao *PSDB* até a data limite de 04/04/2026 .

Intimado em 14/08/2026 (ID 46270284), o candidato peticionou em 17/08/2026 juntando ficha de filiação preenchida à mão (documento unilateral), mas deixou de apresentar a certidão criminal correta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante do quadro então existente, esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer em 28/08/2026 manifestando-se pelo **indeferimento** do pedido de registro, sob o fundamento de preclusão e insuficiência de documentos unilaterais para comprovar a filiação partidária (ID 46289636).

Contudo, em 02/09/2026, o candidato protocolou nova petição (ID 46293745) acompanhada de:

- **Certidão Judicial de Distribuição Criminal de 2º grau própria**, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS) em seu nome, atestando a inexistência de feitos criminais;
- **Certidão extraída do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP)** da Justiça Eleitoral, que comprova que o requerente exerce a função de **Vice-Presidente do Diretório Municipal do PSDB em São Leopoldo/RS**, com início de vigência em **20/01/2026**.

Por despacho datado de 04/09/2026 (ID 46294224), o Desembargador Relator determinou a retirada do processo de pauta de julgamento e abriu nova vista a este Ministério Público Eleitoral para manifestação sobre os novos elementos acostados.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

As pendências que motivaram o parecer anterior foram supridas por documentos regularmente juntados aos autos antes do julgamento do pedido. Vejamos.

2.1. Do Saneamento do Requisito de Registrabilidade (Certidão Criminal de 2º Grau da Justiça Estadual)

No tocante à certidão criminal estadual de 2º grau própria do candidato, que fora anteriormente omitida dentro do prazo de intimação originário, verifica-se que o documento correto foi devidamente juntado ao feito em 02/09/2026.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul é uníssona no sentido de que **a apresentação de documentos faltantes é plenamente admissível enquanto não esgotada a instância ordinária**, garantindo-se a máxima efetividade do direito à elegibilidade.

Incide, à espécie, a diretriz consolidada na **Súmula nº 43 do TSE**, bem como o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que autorizam a admissão de documentos extemporâneos para fins de regularização de registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, as teses de julgamento firmadas por esse Egrégio TRE-RS cancelam tal entendimento:

A juntada de documentos faltantes em sede recursal é admissível enquanto não esgotada a instância ordinária, com o fim de garantir o direito à elegibilidade, conforme o art. 11, § 10, da Lei n. 9.504/97 e a Súmula n. 43 do TSE” (TRE-RS. Recurso Eleitoral 060057220/RS, Rel. Des. Mario Crespo Brum, data 04/10/2024).

É admitida a juntada de certidão criminal para fins eleitorais após o prazo inicialmente concedido, desde que não exaurida a instância ordinária e não configurada desídia do candidato.” (TRE-RS. Recurso Eleitoral 060027920/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, data 02/10/2024).

Assim, comprovada a boa-fé do candidato, que justificou a impossibilidade de emissão virtual do documento e as dificuldades logísticas de deslocamento do interior para a sede do TJ-RS em tempo hábil, e estando a certidão criminal de 2º grau agora formalmente encartada e com resultado **NEGATIVO** para feitos criminais, o requisito de registrabilidade em voga restou integralmente cumpri-lo

2.2. Da Comprovação da Condição de Elegibilidade (Filiação Partidária Tempestiva).

Embora a base do Cadastro Eleitoral (FILIA) não tenha registrado tempestivamente o vínculo do candidato com o PSDB, a nova documentação comprova que o requerente exerce o cargo de **Vice-Presidente do Diretório Municipal do PSDB em São Leopoldo/RS**, com exercício iniciado em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20/01/2026, conforme certidão de órgão diretivo lavrada pela própria Justiça Eleitoral via **SGIP** (ID 46293747).

A certidão extraída do SGIP possui **fé pública** e constitui documento idôneo, dotado de presunção de legitimidade, para certificar a filiação e sua tempestividade, suprimindo eventuais falhas materiais ou desídia partidária na transmissão de dados ao sistema FILIA.

Esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul possui tese consolidada especificamente aplicável à espécie:

A certidão emitida pelo Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP) da Justiça Eleitoral possui fé pública e é documento hábil para comprovar a filiação partidária e sua tempestividade, para fins de registro de candidatura.” (TRE-RS. Recurso Eleitoral 060025254/RS, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, data 02/10/2024 - *g.n.*).

1. Há presunção favorável à filiação partidária a partir da alegação de desídia pelo filiado e do reconhecimento da tempestividade da filiação pelo partido. 2. **O atestado da condição de membro de órgão diretivo da agremiação política fornecido pela Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), possui fé pública e representa documento hábil a comprovar a filiação partidária.** Ausente preponderância entre os sistemas SGIP e FILIA, aplica-se a regra da prevalência da filiação mais recente, com o cancelamento das demais filiações partidárias existentes, conforme disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95.” (TRE-RS. Recurso Eleitoral 060008312/RS, Rel. Des. Patricia da Silveira Oliveira, data 28/08/2024 - *g.n.*).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa linha, o registro do SGIP atesta que o candidato integra o diretório do PSDB desde **20/01/2026**, marco fático-jurídico anterior ao limite legal de **04/04/2026**.

Ora, inexistindo preponderância de sistemas entre o FILIA e o SGIP, deve prevalecer a filiação mais recente (ao PSDB), operando-se o cancelamento automático de sua filiação anterior ao REPUBLICANOS, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Logo, resta sobejamente demonstrado o cumprimento da filiação partidária tempestiva.

Não remanesce, assim, óbice ao deferimento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, **retifica o parecer acostado no ID 46289636**, manifestando-se pelo **deferimento** do pedido de registro de candidatura de ARIEL JOEL BRANDÃO DOS SANTOS ao cargo de Deputado Federal.

Porto Alegre, 5 de setembro de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar